

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000661783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0136103-30.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, é apelado/apelante QUITÉRIA ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram ao da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0136103-30.2008.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 39ª VARA CÍVEL

APTS/APDS: BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA;

QUITÉRIA ALVES COSTA

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – FAIXA DE PEDESTRE – CULPABILIDADE – INCAPACIDADE LABORAL – PENSÃO – 13° SALÁRIO – DANO MORAL. Comprovada a culpa do preposto da ré, nasce a obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados à vítima à luz dos artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 22626

Relatório.

Decisão monocrática acrescida de embargos de declaração julgou parcialmente procedente ação indenizatória originaria de acidente de trânsito aos 26.09.06 na av. Vereador José Diniz, condenando a ré e proprietária do veículo marca Fiat, placa DOT — 0280 (ambulância), conduzida por preposto, a pagar à vítima pensão mensal vitalícia de 1,5 salários mínimos em razão da incapacidade laborativa, lucros cessantes a título de 13º salário até sua aposentadoria, danos emergentes de 1,18 salários destinados à contratação de auxiliar doméstica até completar 70 anos, danos morais de 150 salários mínimos e ressarcimento de despesas médicas.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0136103-30.2008.8.26.0100

Recorrem as partes. A requerida (fls. 539) pretende a inversão do julgado com a improcedência da lide uma vez que não restou comprovada a culpa do preposto que conduzia a ambulância, mas sim a culpa exclusiva da vítima porque atravessava a via fora da faixa de pedestres, consoante laudo elaborado na ação criminal; pleiteia a redução do valor do pensionamento, lucros cessantes e danos emergentes uma vez que não há demonstração de que esteja incapacitada de gerir sua vida, pugnando também pela exclusão da indenização por danos morais tendo em vista ter sido prestado socorro à vítima. A autora (fls. 558) pretende a majoração da pensão mensal para três salários mínimos acrescida do FGTS, para pagamento de uma só vez além dos danos morais. Há contrarrazões dos apelados às fls. 583 e 589.

Fundamentos.

Não se conhece do agravo retido (fls. 366) uma vez que não foi reiterado no apelo.

Incontroverso nos autos o acidente de trânsito narrado na prefacial e registrado no boletim de ocorrência que inaugurou o inquérito policial, noticiando atropelamento da autora pelo veículo ambulância placa DOT – 0280, conduzido pelo preposto da ré Jorge Plácido da Silva, causando lesões corporais conforme laudo médico pericial elaborado pelo IMESC, anotando que a examinanda é portadora de sequelas de traumatismo crânico-encefálico, abdominal fechado restando com limitação total e permanente para o exercício de suas funções habituais, como atendente de enfermagem, podendo ser adaptada para outra função (fls. 433/437).

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0136103-30.2008.8.26.0100

Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Na instrução processual foram tomados depoimentos pessoais da autora e de três testemunhas, vindo para os autos o laudo de exame de local elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 481).

Diante do conjunto probatório restou comprovada a culpabilidade do preposto da ré na condução da ambulância pela av. Vereador José Diniz. A testemunha presencial Andrea de Fátima confirma que estava iniciando a travessia da avenida exatamente no local onde verificou a ocorrência do acidente, confirmando que a autora estava no canteiro central e que o semáforo para os pedestres estava aberto, tanto que também iniciou a travessia do lado inverso; os veículos estavam parados próximos à faixa, porém a ambulância avançou pela faixa destinada à circulação de ônibus e não estava com a sirene acionada, reafirmando que a autora efetuava a travessia pela faixa de pedestres e que havia outras pessoas efetuando a travessia no mesmo local (fls. 462). Os depoimentos prestados pelo condutor Jorge e pela passageira da ambulância afirmando que a vítima atravessou correndo em frente à ambulância em movimento diagonal, partindo da faixa de pedestres (fls. 469), de que o semáforo estava aberto para a passagem da ambulância e que a autora deixou o canteiro central pouco depois da faixa de pedestres (fls. 470) devem ser apreciados com reservas diante do nítido interesse. O croqui elaborado pelo I.C. (Instituto de Criminalística) aos 05.04.07 não informa o local exato do atropelamento, portanto é de se concluir que



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0136103-30.2008.8.26.0100

ocorreu dentro da faixa de pedestres e quando o sinal semafórico estava favorável à vítima, como ratificou a testemunha presencial.

Comprovada a culpa do preposto da ré, nasce a obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados à vítima à luz dos artigos 186, 927, 949 e 950 da lei substantiva, compreendendo as despesas de tratamento, lucros cessantes e, resultando diminuição da capacidade de trabalho, também a pensão correspondente para que se inabilitou a vítima.

A pensão estabelecida em 1,5 salários mínimos não merece reparos, vez que em decorrência do acidente restou incapacitada definitivamente para o trabalho, tanto que percebeu auxílio doença previdenciário (20.02.07 a 03.08.07), após o que foi aposentada por invalidez previdenciária (fls. 122); devido o 13º salário, mas não o depósito FGTS e/ou acréscimo de férias porque estava afastada; as pensões vencidas desde então até o trânsito em julgado deverão ser pagas de uma só vez, as vincendas mensalmente; são também devidos danos morais ante as sérias lesões corporais constatadas no laudo de exame médico-pericial, porém no valor correspondente ao pedido. Assim, atendendo aos princípios norteadores adotados por esta 35ª Câmara em casos parelhos, justifica-se a redução para o valor equivalente a 100 salários mínimos na data do arbitramento monocrático, ou seja, R\$ 62.200,00 atualizado com correção monetária desde então, acrescidos de juros moratórios a partir do evento, consoante súmula STJ nº 54¹.

Não são devidos os danos emergentes destinados à contratação de auxiliar doméstica. O laudo médico-pericial informa que a ¹ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, no caso de responsabilidade extra contratual.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0136103-30.2008.8.26.0100

pericianda encontra-se com limitação total e permanente para o exercício de suas funções habituais como atendente de enfermagem, podendo ser readaptada para outras funções desde que evite esforços e sobrecarga na coluna, além dos fatores da idade; não havendo outros informes a respeito da impossibilidade de gerir a sua vida, pois em seu depoimento pessoal nada mencionou a respeito (fls. 436 e 466), a ausência de provas convincentes impede a pretensão. A honorária sucumbencial foi estabelecida de conformidade com o art. 21 da lei adjetiva, portanto não merece reparos.

Em assim sendo, se provê parcialmente o recurso da ré, para reduzir o valor do dano moral e excluir os danos emergentes, negando-se provimento ao apelo da autora, conforme acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da ré, negando-se ao da autora.

CLÓVIS CASTELO

Des. Relator

Assinatura Eletrônica